

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.17.001-PERP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30260-2024

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ**, por seu secretário, sr. **GERMANO MONTEIRO REGADAS**, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAF (CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE”**.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público, como é o caso dos itens discriminados no edital do referido processo licitatório, a qual estabelecem como discriminados (Nominais) conforme a especificação de cada item, com isso gerando limitações, tendo em vista o município necessitar de medicamentos, cuja a sua demanda é variável (Não nominal) modelo ABC FARMA, a qual o medicamento é especificado de acordo com a necessidade de cada paciente.

No que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja definição “é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”, conforme estabelecido no art. 6º, inciso XLV, da Lei 14.133/2021. Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste

Assinado Digitalmente por:
GERMANO MONTEIRO REGADAS:
00290684329
Validar 3665-0095-7879 (18F5Z757L)



para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.

Destarte os fundamentos apresentados, à luz do disposto no art. 71 da Lei 14.133/2021, decido pela **REVOGAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.17.001-PERP.**

Pacajus/CE, 18 de setembro de 2024.

GERMANO MONTEIRO REGADAS
Secretário Municipal de Saúde
Pacajus-CE Nº 998/2024